

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Roberto Rodrigues Ruiz

Adv.: Norberto Barbosa Neto (136123-SP-D - Prc.Fls.: 06)

Corrigendo: Karine da Justa Teixeira Rocha

Corrigendo: André Luiz Alves

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. CONTAGEM DO PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA MEDIDA. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe esse prazo, que se inicia com a ciência da decisão atacada.

Trata-se de correição parcial apresentada por Roberto Rodrigues Ruiz, com relação a atos praticados pelos Exmos. Magistrados, Karine da Justa Teixeira Rocha, Juíza do Trabalho Substituta e André Luiz Alves, Juiz do Trabalho titular da 3ª Vara do Trabalho de Bauru, nos autos da reclamação trabalhista 0089800-97.1995.5.15.0090, em trâmite na referida Vara, em que o corrigente figura como reclamante.

Sustenta o cabimento da medida pois apesar de requerimento idêntico registrado sob o nº 0000013-25.2013.5.15.0899, o mesmo não foi apreciado em face da ausência de pressuposto de admissibilidade.

Alega que por ocasião da propositura da correição parcial anterior, pleiteou no processo original a reconsideração do r. despacho ora atacado, cujo requerimento foi indeferido.

Em decorrência, invoca a reabertura do prazo para apresentação de nova correição.

Argumenta que nos autos da reclamação trabalhista retrocitada postulou a revisão dos valores correspondentes à complementação de aposentadoria e o recebimento das diferenças respectivas.

Afirma que discordou dos cálculos apresentados pelas reclamadas e requereu a realização de perícia contábil, o que foi rejeitado na origem, sob o fundamento de que não há diferenças a serem apuradas.

Entende que tal conduta caracteriza "error in procedendo" e requer a procedência da correição parcial para que seja determinado o prosseguimento da ação trabalhista, com a realização de perícia apta a demonstrar as diferenças pretendidas.

Juntou documentos (fls. 6-51).

Relatados.

DECIDO:

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado".

No caso em exame, o corrigente tomou ciência do r. despacho à fl. 41, que indeferiu a realização de perícia para apuração de eventuais diferenças relativas à complementação de aposentadoria, em 31.08.2012 (fl. 42).

Nesse contexto, a medida, protocolada tão-somente em 03.05.2013 (fl. 02), apresenta-se flagrantemente intempestiva.

Acrescento, por oportuno, que o prazo previsto no retrocitado dispositivo tem início com a ciência da decisão original e não daquela que decide o pedido de reconsideração formulado pela parte interessada - na hipótese dos autos, 26.04.2013 (fl. 50).

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando as autoridades corrigendas.

Publique-se. Dê-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 06 de maio de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041401.0915.973647